

M. T. I. C. — COMISSÃO MIXTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Processo 6.022/42

1942

(6.022/42)

CO/RLO.

- 1) Admite-se, como fundamento de recurso extraordinário, a divergência de interpretação da mesma lei pelo mesmo Conselho Regional.
- 2) Considera-se de recurso extraordinário quando na divergência de interpretação da mesma lei.
- 3) Interrupõe-se a prescrição quando, antes do final do prazo legal para a reclamação ao órgão competente, o interessado se dirige à autoridade administrativa sobre a matéria objeto da reclamação.
- 4) Não é contrato de empreitada o vínculo entre o locador e o locatário de serviços, quando o trabalho é contínuo, os serviços são pagos por peça e se processam no próprio estabelecimento do locatário com pessoal pago e material fornecido por esse.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de ANIBAL MONTIRO DE QUINTOZ contra a firma SIMEÔN & ALIJÓ e em que o reclamante interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região da Justiça do Trabalho, que confirmou a da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgando improcedente a reclamação:

ANIBAL MONTIRO DE QUINTOZ reclamou, em 8 de junho de 1940, perante o SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL fosse a firma SIMEÔN & ALIJÓ compelida, nos termos do art. 10 do decreto número 22.035, de 29 de outubro de 1932, a fazer anotação em sua carteira profissional nº 65.614, da 52a. série, alegando ter sido admitido ao serviço daquela firma, como empregado, em 1º de junho de 1934, dela tendo saído em 9 de março de 1940, percebendo salário por peça, na média de cinco contos de réis mensais.

Apesar de testemunhada a queixa por duas ex-empregadas

XXXXXXXXXXXXXX  
Conselho Nacional do Trabalho.  
M. T. I. C. - COMISSÃO MIXTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

das da firma, que com o reclamante trabalhava no recinto do estabelecimento comercial da reclamada, esta negou-se a atender à reclamação, alegando tratar-se de pessoa de menor fôrma empregada da firma, mas não serente de um fornecedor que recebia por peça confeccionada, em proteção da legislação especial do trabalho.

Várias diligências foram feitas para produção de provas, está que, instalada a Justiça do Trabalho, foram os autos distribuídos à Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por tratar-se de um dissídio individual de trabalho perfeitamente caracterizado.

Na audiência da Junta, presentes as partes, o reclamante aditou à reclamação de anotação de carteira e de imunização por despedida injusta e pagamento do salário correspondente ao aviso prévio.

A reclamada persistiu em declarar, em sua defesa, a não qualificação de empregado do reclamante.

Proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada, pelo que procedeu a Junta à instrução do processo, na forma da lei, com anexação de testemunhas, passando-se a seguir às razões finais.

Proposta, mais uma vez, a conciliação, novamente foi essa rejeitada, tendo sido, porém, o julgamento adiado em virtude de um pedido de vista do vogal dos empregadores.

Na audiência de julgamento, presentes as partes, decidiu a Junta, contra o voto do vogal dos empregadores, pela improcedência da reclamação por considerar o reclamante fornecedor de peças, sob encomenda, trabalhando por conta própria.

Não se conformando com a decisão da Junta, o reclamante interpôs recurso ordinário para o Conselho Regional, nos precisos termos da lei, ao qual foi negado provimento por "não se terem caracterizado as condições essenciais à existência das relações entre empregado e empregador".

## M. T. I. C. - COMISSÃO MIXTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Não se conformando, ainda, o recorrente, interpôs para esta Câmara recurso extraordinário, valendo-se do artigo 203 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1948, fundamentando-o na interpretação da Lei 62, de 5 de junho de 1935, no acórdão recorrido, cuja decisão era direta da interpretação rigorosa dos textos legais, dada pelo mesmo Conselho Regional, no processo de reclamação, sob nº 205 de 1941.

Contestou a firma recorrida alegando o não cabimento do recurso e negando a qualidade de empregado do recorrente, além da prescrição do direito de reclamar indenização, por decurso do prazo estabelecido no artigo 37 da lei 62, de 1935, e no artigo 448 do Código Comercial.

Isto posto, e,

1) Considerando que o legislador, no art. 203 do regulamento da Justiça do Trabalho, objetivou uniformidade na aplicação das leis por parte dos tribunais de que a mesma Justiça se compõe;

2) Considerando que, embora o artigo 203 do regulamento citado não se tenha referido, expressamente, a decisões preferidas pelo mesmo Conselho, semelhante referência seria desnecessária, porquanto a contradição de decisões em um mesmo tribunal de justiça, importa na instabilidade da jurisprudência que a lei procura evitar, para não perturbar a boa administração da Justiça do Trabalho;

3) Considerando mais que, na decisão invocada, o Conselho Regional, a que, considerou, como caracterizante do contrato de trabalho, servir o profissional num estabelecimento de um empregador, com material deste e recebendo salários por intermédio desse estabelecimento;

4) Considerando que na decisão recorrida diversa foi a interpretação da mesma lei, tendo o Conselho a que desprezado tais circunstâncias;

HJO/

alp

M. T. I. C. - COMISSÃO MIXTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5) Considerando que a decisão invocada pelo recorrente é a que melhor interpreta a Lei 62, de 5 de junho de 1935, reguladora do contrato de trabalho, aplicando-a com o espírito de proteção ao trabalhador, que tem inspirado e orientado sempre a nossa legislação social e a jurisprudência;

6) Considerando que a recorrida alegou prescrição do direito de reclamar indenização e pagamento de aviso prévio, em face do artigo 17 da Lei 62, de 1935, e do artigo 448 do Código Comercial;

7) Considerando que o reclamante, afastado do serviço a 9 de março de 1940, somente na audiência de 29 de setembro de 1941, da Junta de Conciliação e Julgamento, editou reclamação de indenização e pagamento de aviso prévio; mas

8) Considerando que se processava sua reclamação de anotação de carteira desde junho de 1940, além de haver o recorrente reclamado, em outubro do mesmo ano, ao senhor Ministro do Trabalho, contra a dispensa sem justa causa;

9) Considerando que, assim, não houve o decurso de tempo alegado pela recorrida, de vez que aquela reclamação interrompeu a prescrição invocada; e

10) Considerando que a reclamação, antes de anotação da carteira, se transformara em dissídio por despedida injusta e falta de aviso prévio;

11) Considerando que, pela prova dos autos, se evidencia a existência perfeita e acabada, de contrato de trabalho entre o reclamante e reclamada; e

12) Considerando que a reclamada-recorrida sempre se defendeu negando a qualidade de empregado no recorrente-reclamante, não justificando a despedida, nem provando a ruptura do contrato, por mútuo consentimento ou por fato imputado ao reclamante;

Resolve a Câmara de Justiça do Trabalho:

1) Por maioria de votos (cinco contra três) admitir

M. T. I. C. — COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO

o recurso com fundamento na divergência de interpretação dada pelo mesmo Conselho;

2) Pelo voto de desempate, considerar como diversas as interpretações dadas pelo Conselho Regional a quo a Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, conhecendo, assim, do recurso interposto;

3) Por unanimidade, julgar não prescrito o direito de reclamar do recorrente, e

4) Pelo voto de desempate dar provimento ao recurso para, reformando as decisões recorridas, reconhecer ao recorrente-reclamante o direito à indenização, por despedida injusta e aviso prévio, nos termos da Lei 62, de 5 de Junho de 1935, e do art. 81, do Código Comercial.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1942.

a) Araujo Castro Presidente

a) Cupertino de Sásmão Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

a) Geraldo A. Faria Baptista, vencido. Data venia, a prova dos autos leva à conclusão contrária à que, pelo voto de desempate, chegou à Câmara. O recorrente invocou, com efeito, como circunstâncias determinantes da sua alegada condição de tarefeiro, o fato de trabalhar em oficina localizada no próprio estabelecimento da recorrida, com material por ela fornecido e dirigindo empregados por ela pagos. Em contrário sustentou a recorrida que o recorrente era mero empregiteiro ou fornecedor, trabalhando por conta própria, porquanto não percebia salários, mas o preço das confecções que executava na oficina sob sua direção, cujos operários eram por ele contratados e pagos. E, ainda, que o recorrente não estava sujeito a horário e fiscalização e que, por não ser empregado, nunca foi exigida a sua inscrição no Instituto de aposentadoria e pensões.

Das circunstâncias invocadas pelo recorrente, era de

M. T. I. C. - COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO  
se desprezar desde logo aquela concernente à proveniência do material  
utilizado nas confecções que executava, porquanto o empreiteiro de uma  
obra pode contribuir para ela, ou só com o seu trabalho, ou com ele  
e os materiais (Cod. Civil, art. 1237).

A prova testemunhal foi, também contrária ao recorrente.  
Como é óbvio, nada adiantam as declarações e atestados constantes dos  
autos, poristo que, se limitam simplesmente a negar ou afirmar a  
condição de empregado. Dignos de melhor exame são os depoimentos das  
testemunhas inquiridas pela Junta. As duas antigas auxiliares do re-  
corrente, por ele arroladas, confirmam que os salários dos empregados  
da oficina eram pagos pela firma recorrida e que o recorrente estava  
sujeito a horário; todavia, a incerteza dos depoimentos, quanto aos de-  
talhes circunstanciais das afirmações feitas, desmerece a sua credibi-  
lidade, bastando assinalar que as testemunhas ignoram o nome do paga-  
dor da recorrida e que uma delas ignora até mesmo como e por quem te-  
ria sido admitida no estabelecimento de que se disse empregada. Ao re-  
vés, os depoimentos das testemunhas da recorrida, duas das quais eram  
também auxiliares do recorrente, são mais positivos e esclarecedores,  
afirmando, com mais minúcias, que o recorrente era o responsável pela  
oficina, cujos empregados admitia e pagava, além de não estar sujeito  
a horário e a qualquer subordinação. As referidas empregadas asseve-  
ram, ainda, que também trabalharam em outro atelier que o recorrente  
mantinha, ao tempo que dirigia a oficina, e que, por ocasião da sua sa-  
ída, saíram também todos os empregados daquela.

Assim cotejada, a prova testemunhal é, sem dúvida,  
desfavorável ao recorrente. Esta impressão mais se robustece se le-  
varmos em conta a convicção a que chegou a Junta, poristo que, ouvin-  
do de vista voz as testemunhas, auscultando, portanto, diretamente a  
sua sinceridade e medindo o seu valor, pôde ela formar o seu juízo com  
a eficiência de que carece o tribunal de recurso, porque adstrito tão  
sómente à inspeção de uma ata de julgamento, em que as deposições ape-  
nas são lançadas em resumo.

Neste ponto, aliás, a Câmara não se limitou a desco-  
nhecer a prova testemunhal colhida nos autos. Desprezando a convicção  
a que chegou, com toda a procedência, a Junta, a Câmara abalou rudemen-  
te a eficácia de dois princípios cardiais do direito processual do  
trabalho, porquanto, a não se accitar a impressão direta e pessoal co-  
lhida pelas Juntas durante a produção das provas, ociosos e inuteis  
se tornariam os requisitos de imediatidão e oralidade que caracteri-  
zam o processo da Justiça do Trabalho. Não quer isso dizer que a afe-  
rição pessoal do juiz prevaleça ainda mesmo quando divorciada dos ele-  
mentos probatórios resumidos na ata de julgamento; mas se tais elemen-  
tos, ao envez de contrariar, roboram a convicção da autoridade que pre-  
sidiu à instrução, não há como negar àquela o valor que indiscutivelmen-

M. T. C. — COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO

te lhe confere a própria sistemática processual do trabalho.

É certo, porém, que outros elementos depõem, também, nos autos, contra as alegações do recorrente. De fato, apresentava ele mensalmente à recorrida as contas dos trabalhos executados (fls. 15 a 33). Tais contas, que montavam por vezes, a mais de seis contos de réis, se referem a confecções perfeitamente acabadas (costumes, "manteaux", etc.), em número que, em certos meses, chegava a 40, 50 e até 70 encomendas. É óbvio que o vulto dessas confecções ultrapassa a capacidade de esforço individual de um tarefeiro, tanto mais que no trabalho dos tarefeiros da indústria de confecções e vestuárias o que é usual é a execução de tarefas parciais. Por outro lado, o próprio recorrente, que se estabeleceu logo após a sua saída, invoca nos autos, o seu "basto círculo de relações conquistadas pela técnica de seu corte, costura e modelos", representando "clientela de la. ordem."

Resta, portanto, em favor do recorrente, a circunstância de haver ele trabalhado no próprio estabelecimento da recorrida. Todavia, esse elemento que seria ponderável em concorrência com outros, não pode prevalecer isoladamente, ante o argumento da recorrida, de que apenas lhe cedera um local acessível ao vulto das encomendas, e quando algumas testemunhas disseram entrever que o recorrente maninhava igualmente outro atelier.

Ante o que se expôs, é bem de ver que o recorrente era, realmente, um empreiteiro, um fornecedor, um trabalhador autônomo e, não um trabalhador subordinado, como decidiram a Junta e o Conselho Regional recorrido e como, na fase inicial do processo, também entendera o Serviço de Identificação Profissional. Os autos denotam, claramente, a existência da locatio operis, sem margem para confusão com o contrato de trabalho por tarefa ou serviço feito, espécie do gênero locatio operarum.

E assim sendo, nenhuma divergência podia ser encontrada entre o acordão recorrido e o acordão invocado pelo recorrente, pois este, na sentença, declarou haver contrato de trabalho "quando um profissional serve num estabelecimento de um empregador com o material desse e recebendo salários por intermédio desse estabelecimento", e no texto, reconhece a qualidade de empregado e, não a de profissional por conta própria, a professora de piano cujas aulas, dadas no educandário que mantinha curso de piano, eram pagas por intermédio do próprio estabelecimento, através de qual eram matriculados os alunos do curso. Onde a

M. T. I. C. — COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO  
divergência, em hipóteses tão diversas e situações tão diferentes ?  
Como revisor, por estes motivos, preliminarmente,  
não admitia o recurso e, de meritis, negava-lhe provimento.

Assinado em / /

Publicado no Diário Oficial em 3/1/71